



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 136-E Brasília - DF, segunda-feira, 17 de julho de 2000 R\$ 0,05

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Superior Tribunal Militar	3
Ministério Público da União	3

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 71/2000

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR Nº 564 - BAHIA (Ibipeba)

Requerente Diretório Regional do PSDB/BA
Advogado Dr. Enir Braga
Relator Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 9562/00

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão:

"O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Diretório Regional do Estado da Bahia, requer Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para sustar ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que deixou de anotar Comissão Municipal Provisória, no Município de Ibipeba, em substituição a Diretório Municipal cuja dissolução se determinara.

Já afirmou esta Eg. Corte a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria *interna corporis* dos órgãos de direção partidária (AgMs nº 2.687-PE, de que fui relator). Mas decidiu que 'questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário'. (MS nº 2.790-PE, relator o nobre Ministro Maurício Corrêa).

Desse modo, ocorrentes os requisitos necessários, defiro o pedido de liminar para reconhecer, até o julgamento final desta ação, como válida a designação, pelo Diretório Regional do PSDB, na Bahia, de Comissão Municipal Provisória em substituição ao Diretório Municipal dissolvido, no Município de Ibipeba.

Comunique-se e publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2000.

Ministro COSTA PORTO, no exercício da Presidência"

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 142, DE 13 JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 2º do Regimento Interno, resolve:

DESIGNAR o Senhor Ministro FELIX FISCHER, matrícula 70-1, para a Presidência da Quinta Turma, pelo período regimental de 17 de julho de 2000 a 17 de julho de 2002, em virtude do término do mandato do Senhor Ministro JOSÉ ARNALDO.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Diretoria Geral

PORTARIA Nº 354, DE 13 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000 e considerando o que consta do Processo STJ 428/2000, resolve:

DECLARAR vago, a partir de 07 de julho de 2000, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Informática, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, ocupado pelo servidor CLAY SOUZA E TELES, em virtude de sua posse em outro cargo público, inacumulável.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DISPENSAR, a partir da data de publicação desta Portaria, NAZARETH SIMÃO MARQUES, matrícula nº 786-2, Analista Judiciário, Área de Serviços Gerais - Segurança, da Função Comissionada de Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Código FC-07, junto à Subsecretaria de Transporte e Serviços Gerais.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 356, DE 13 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, resolve:

I - DISPENSAR, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, matrícula nº 2815-0, requisitado, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Administração de Edifícios I, Código FC-06, junto à Divisão de Serviços Gerais, da Subsecretaria de Transporte e Serviços Gerais;

II - DESIGNÁ-LO, nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer a Função Comissionada de Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Código FC-07, junto à Subsecretaria de Transporte e Serviços Gerais, em vaga decorrente da dispensa de Nazareth Simão Marques.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 357, DE 13 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, CARLOS JOSÉ VIANA, matrícula nº 2385-X, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Administração de Edifícios I, Código FC-06, junto à Divisão de Serviços Gerais, da Subsecretaria de Transporte e Serviços Gerais, em vaga decorrente da dispensa de Anderson Aguiar Drumond.

RUBEM SÜFFERT

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 313, DE 7 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 62900/2000-9, resolve:

Declarar vago, a partir de 20 de junho de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor RODRIGO PEREIRA ZULATO, código 23417.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-368.807/1997.2
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARIO KIYOSHI TOKIKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 851 por Mario Kiyoshi Tokikawa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 835-6.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-420.300/1998.5**

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : HÉLIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PINTO LOURENÇO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 170 por Hélio Luiz da Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 164.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-469.599/1998.6

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 696 por Francisco de Assis Carneiro, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 671-3.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-573.031/1999.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : BASIMAR BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 352 por Basimar Borges de Carvalho.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail : in@in.gov.br
 SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF : 00394494/0016-12
 Telefone : 0800-619900

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
 do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB
 ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-581.280/1999.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : AILTON PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO ARAÚJO NERIS

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 505 por Ailton Pinto da Silva.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-586.255/1999.8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ILZA VOLTOLINI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.A SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 240 por Ilza Voltolini de Almeida.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-367.032/1997.8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DESPACHO

José Henrique da Silveira, pela petição de fl. 350, transmitida por fac-símile, requer a formação de Carta de Sentença a fim de promover a execução provisória da sentença.

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro o pedido em razão do não-cumprimento, pelo Requerente, do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Siga o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno**Despachos****PROC. Nº TST-AC-674.386/2000.6**

AUTOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO.

RÉU : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 8ª Região, pelos fundamentos aduzidos na petição de fls. 2-3, requer a cassação do efeito suspensivo, deferido pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente daquela Corte Regional, ao Recurso Ordinário interposto pelo Juiz Paulo César Barros Vasconcelos, contra decisão administrativa que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, recebendo vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Dispõe o art. 42, inciso XXXIII, do RITST que compete ao Presidente "decidir, durante as férias coletivas e feriados, pedidos de liminar em mandados de segurança, em medidas cautelares e outras medidas que reclamem urgência".

A matéria é urgente e relevante, mas não pertence ao restrito âmbito daquela que tramita durante o recesso imposto pela LOMAN no mês de julho.

Nestas condições, encontro-me impossibilitado de ordenar outra providência, além da distribuição do feito, em 1º de agosto vindouro.

Ao Ministro sorteado, competirá, então, decidir a respeito do pedido

Publique-se e oficie-se ao Egrégio TRT da 8ª Região.
 Brasília, 13 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROC. Nº TST-AC-670.185/2000.6****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RÉ : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Cesan - Companhia Espírito Santense de Saneamento ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspensão da ordem de reintegração, determinada por decisão proferida pelo Tribunal Regional da 17ª Região no Processo AG-398/99. O mandado em apreço é oriundo de reclamação trabalhista em curso na MM 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, que se encontra em grau de Recurso Ordinário em Agravo Regimental, protocolizado nesta Corte sob o nº 667.958/2000.4.

Pelo despacho de fls. 149, o Exmo. Ministro Barros Levenhagem, relator da presente ação cautelar, determinou, para fins de instrução, a juntada de cópias autenticadas do pedido de antecipação de tutela e do respectivo despacho concessivo.

Juntados os documentos de fls. 152-431, vieram-me conclusos os autos, por força do disposto no art. 42, inciso XXXIII, do RITST. Ocorre, porém, que já houve distribuição destes autos a Ministro desta Corte, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo único do art. 126 do RITST, verbis: "Nas férias coletivas dos Ministros, os processos já distribuídos tramitarão normalmente, cabendo às Secretarias dos Órgãos Judicantes encaminhá-los aos gabinetes dos relatores e revisores".

Isto posto, remetam-se os autos ao gabinete do Exmo. Ministro Barros Levenhagem, em cumprimento da norma regimental transcrita.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-673.236/2000.1**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILSON ROVERI

RÉUS : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS PR4

DESPACHO

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a sustar a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.798/96, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida por Aberlindo Leite dos Santos e Outros, na qual, sob o fundamento de existência de direito adquirido, foram-lhes deferidas as correções salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu ação rescisória ante o TRT da 2ª Região que julgou improcedente a demanda, ensejando a interposição de recurso ordinário para esta Corte.

Pretendendo a autora demonstrar a ocorrência do *fumus boni iuris*, aduz, em síntese, que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido, sendo constitucional o mandamento legal que o afastou.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que há o risco de os bens penhorados serem vendidos judicialmente antes mesmo da apreciação do recurso ordinário e "uma vez ocorrida a alienação judicial do bem, enorme prejuízo será causado à Administração Pública, face ao grande número de réus e o enorme risco de referido valor não ser ressarcido aos cofres públicos" (fl. 5).



Assiste razão à autora. Com efeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o ROAR nº 298.576/96.2, assim ementado: "PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o Excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST. Procede o pedido rescisório alusivo a decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso ordinário provido" (SESBDI2, em 11/11/97, relator Ministro Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU de 19/12/97, pág. 67.861).

Dessarte, defiro a medida liminar, para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, concedendo, porém, à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, nestes autos, o recebimento do Recurso Ordinário, sob pena de arquivamento do processo.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar Incidental na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.713-8 - DF - Relator para o Acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 10.04.2000, que determinou, com fundamento no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 11/00, que teve como encarregado o Cel Ex Fernando Gilano de Mello.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, não conhecendo da correção parcial, por entender que a matéria não se amolda ao disposto nos Arts 498, alínea "b" do CPPM e 14, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.457/92. (Sessão de 06.06.2000)

EMENTA: Correção parcial. Representação do Juiz-Auditor Corregedor. Cabimento.

Na Justiça Militar da União o Juiz-Auditor Corregedor poderá requerer correção parcial para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo, previsão contida no art. 498, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar, bem como nos casos em que entenda existentes indícios de crime e de autoria, consoante prevê o art. 14, inc. I, alínea "c", da Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União.

Quanto ao cabimento de correção parcial mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, somente a parcela destinada a corrigir arquivamento irregular constitui essência para o mundo jurídico, porque mesmo que o pleito correicional tenha como base indícios de crime e de autoria é imprescindível a ocorrência de irregularidade para sustentar o requerimento. Por isso, ainda que os fatos narrados sejam revestidos de suma gravidade, as propostas de desarquivamento formuladas ao argumento de que existem indícios de crime devem ser analisadas pelo Superior Tribunal Militar, sempre, com bastante reserva e extremo rigor.

De fato, não raro ocorre arquivamento de inquérito policial militar sem as formalidades exigidas pela lei. Porém, se devidamente motivados o pleito buscando o arquivamento e a decisão judicial que o acolheu, como na hipótese ora sub examine, não há que se falar em arquivamento irregular.

Correção parcial não conhecida, preliminarmente, posto que a matéria não se amolda ao disposto nos arts. 498, alínea "b", do CPPM, e 14, inc. I, alínea "c", da Lei nº 8.457/92.

Decisão majoritária.

Brasília DF, 13 de julho de 2000.

HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE
Vice-Diretor da Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

HABEAS CORPUS Nº 33.556-0/AM

Relator: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Pacientes: MARCELO ANDERSON DA SILVA RODRIGUES e JONNEY DOS SANTOS LIMA, ambos Soldados Fuzileiros Navais, denunciados perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando constrangimento ilegal em face da incompetência do Conselho Permanente de Justiça do citado Juízo, "requer a Declaração da incompetência dessa Justiça Castrense, encaminhando os autos ao juízo competente", e, conclusivamente, a expedição do "competente SALVO CONDUTO e, determinando o trancamento da ação penal."
Impetrante: Dr. Josinaldo de Albuquerque Leal.

DECISÃO

"Vistos, etc..."

O Dr. JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob nº A-325, com escritório na Rua Joaquim Sarmiento nº 377, Centro, Manaus-AM, impetra o presente habeas corpus em favor dos Soldados Fuzileiros Navais ANDERSON DA SILVA RODRIGUES e JONNEY DOS SANTOS LIMA, ambos respondendo a processo perante a Justiça Militar da União, alegando que "depara-se data maxima venia, com a incompetência do Conselho Permanente para a Marinha, Juízo da 12ª CJM, autoridade i. coatora, em julgar o processo ora em lide.". Colaciona farta jurisprudência sobre os crimes de furto e estelionato e em seguida "requer a Declaração da incompetência dessa Justiça Castrense, encaminhando os autos ao juízo competente," bem como a expedição do "competente SALVO CONDUTO e, determinando o trancamento da ação penal," por considerar que todos os atos processuais até agora praticados no juízo da 12ª Circunscrição Judiciária Militar estariam "evitados de vícios insanáveis."

Relatado, em síntese, decide-se.

De acordo com o artigo 68 da Lei Complementar nº 35/79, c/c o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.457/92, durante as férias coletivas dos membros desta Corte, poderá o Presidente do Superior Tribunal Militar, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

No que se refere ao salvo-conduto, que em tese estaria a reclamar urgência, considero-o inepto, tendo em vista a total ausência de justificativa quanto ao objetivo e finalidade do pedido, circunstâncias que o tornam carente de razoabilidade e plausibilidade a ensejar a concessão.

Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade apontada coatora (Auditoria da 12ª CJM).

A seguir, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, após as férias coletivas, sejam os autos encaminhados ao Eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Superior Tribunal Militar, em 13 de julho de 2000

Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência"

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2000

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no artigo 153, inciso I, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 358, de 02.05.98, publicada no DOU de 09.06.98) e

Considerando a necessidade de estabelecer nova escala de plantões em finais de semana, dias feriados e santificados, para dar cumprimento ao que prevê a Lei nº 7.960, de 21.12.89;

Considerando o quanto estabelecido por intermédio das Portarias nº 015, de 1º de dezembro de 1999, nº 06, de 22 de abril de 1999, nº 13, de 27 de setembro de 1999, nº 24, de 29 de dezembro de 1999, bem como a de nº 02, de 15 de fevereiro de 2000; resolve:

I - Estabelecer a escala de plantões para os meses de agosto/2000, setembro/2000, outubro/2000, novembro/2000 e dezembro/2000, a começar pelo colega Roberto Cavalcanti Batista e, subsequentemente, Moacir Mendes Sousa, José Alexandre Pinto Nunes, Suzete Bragagnolo e José Pedro G. Taques, respectivamente, em caráter extraordinário, atendendo deliberação de dois dos colegas;

II - O Procurador de Plantão e o servidor que com ele estiver na escala poderão ser localizados nos seguintes telefones:

1) AGOSTO/2000

Procurador : Dr. Roberto Cavalcanti Batista

Telefone(s) : 9981-3004

Servidor(a) : Joice Bulhões Fernandes

Telefone(s) : 321 0049 / 924 0505

2) SETEMBRO/2000

Procurador : Dr. Moacir Mendes Sousa

Telefone(s) : 642 4476 / 9981 0158

Servidor(a) : Ingrid Salomão Guimarães

Telefone(s) : 642 5013 / 642 3539 / 9981 4660

3) OUTUBRO/2000

Procurador : Dr. José Alexandre Pinto Nunes

Telefone(s) : 9998 7168 / 642 5849

Servidor(a) : Raquel Beatriz Almeida Camargo Machado

Telefone(s) : 321 3138 / 623 7303 / 9998 4403

4) NOVEMBRO/2000

Procuradora : Dr.ª Suzete Bragagnolo

Telefone(s) : 322 6621 / 9998 0499

Servidor(a) : Ana Lúcia Casemiro

Telefone(s) : 644 7363 / 627 4858 / 9971 3562

5) DEZEMBRO/2000

Procurador : Dr. José Pedro Gonçalves Taques

Telefone(s) : 925 7161

Servidor(a) : Oziel Francisco de Sousa

Telefone(s) : 9975 3295

III - A escala de plantões ora renovada deverá ser objeto de comunicação ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seção Judiciária e ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para conhecimento e providências devidas.

IV - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 1º de agosto do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Comunique-se.

MOACIR MENDES SOUSA

Procuradoria da República no Estado de Roraima

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO a situação trazida ao conhecimento desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, através da Representação do Sr. NILTON JOSÉ BISPO ACIOLE, de 26/05/2000, resolve:

1 - Instaurar procedimento administrativo para apurar denúncia de invasão e desmatamento da Área de Preservação Permanente localizada na Ilha São Bento do Surrão- Município de Boa Vista-RR;

2 - Autue-se;

3 - Publique-se;

4 -Retorne ao gabinete do Procurador-Chefe.

FELIPE BRETANHA SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão